



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer – GGZ.

PROCESSO: 4688/2024

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº120/2024.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº120/2024, de autoria do vereador Carlos Fontes, onde "*Dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de hidrômetros em cada unidade autônoma no condomínio Bosque das Árvores e dá outras providências*".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que o parlamentar propositor busca instituir obrigatoriedade de instalação individual dos

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: D00A-483M-094X-8BV9



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

hidrômetros no âmbito do condomínio Bosque das Árvores, com as consequências positivas práticas de tal procedimento no que tange aos moradores/consumidores.

6. Atualmente, considerando as decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa de leis, a interpretação acerca da deflagração do processo legislativo deve se dar de forma restritiva, privilegiando a participação do Legislativo na produção das normas que não sejam expressamente reservadas ao chefe da Prefeitura local.

7. Nesse sentido, foi a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911 pela técnica da repercussão geral (Tema 917): *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.

8. Portanto, quando a lei proveniente do Poder Legislativo não contiver comando que trata da estrutura ou atribuições dos órgãos no âmbito da Prefeitura, bem como do regime jurídico de seus servidores, será possível sua manutenção no ordenamento jurídico, desde que não se imiscua pontualmente e de forma expressa nos afazeres administrativos do Poder Executivo e em sua competência regulamentar.

9. Não se trata, no caso, de imposição pela Câmara dos Vereadores de política pública a ser implementada pelo Chefe do Poder Executivo, autor da ação, mas de medida de polícia administrativa estabelecida no interesse de todos.

10. Em caso similar, já decidiu o TJ/SP:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.801/15, do Município de Mirassol, que dispõe sobre a instalação de medidores



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

individuais de água por unidade autônoma dos edifícios e condomínios – Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município – Inexistência de vício de iniciativa – Regra de polícia administrativa, imposta a todos, indistintamente – Imposição de adaptação das edificações já existentes, contudo, que ofende os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade – Ação julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei n. 3.801/15, do Município de Mirassol. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2250937-74.2015.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2016; Data de Registro: 23/05/2016)

11. Diante do exposto, em razão de a matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, opina-se pela constitucionalidade do Presente Projeto.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 20 de agosto de 2024.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: D00A-483M-094X-8BV9



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=D00A483M094X8BV9>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: D00A-483M-094X-8BV9



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: D00A-483M-094X-8BV9